



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da CPL do Município de Piracuruca-PI.

PARA: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Exame das Minutas de Edital, Ata de Registro de Preço e Contrato.

RDC ELETRÔNICO N° 001/2020.

Processo Administrativo nº 001.0006825/2020.

OBJETO: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC - NA FORMA ELETRÔNICA - RDC ELETRÔNICO N° 001-2020, modo de disputa ABERTO, critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, para Recuperação e construção de vias Públicas do Município de Piracuruca-PI.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. DECRETO N° 10.024/2019. ARTIGO 21, INCISO VII, DO DECRETO 3.555/2000 C/C ARTIGO 38, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C/C LEI COMPLEMENTAR N° 147/2014. DECRETO MUNICIPAL N° 004/2018. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Piracuruca-PI, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas nas minutas do Edital e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade **RDC**, na forma **ELETRÔNICO**, tipo **menor preço por /lote** para regime diferenciado de contratação, conforme especificado no projeto básico.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como **RDC ELETRÔNICO N° 001/2020**, cujo objeto é REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC - NA FORMA ELETRÔNICA - RDC ELETRÔNICO N° 001-2020, modo de disputa ABERTO, critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, para Recuperação e construção de vias Públicas do Município de Piracuruca-PI, com valor global orçado em *R\$ 421.800,86 (quatrocentos e vinte e um mil e oitocentos reais e oitenta e seis centavos)*, e demais especificações/descrição técnica e condições definidas no projeto básico e minuta do edital e seus anexos.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.



Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação e da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO

A atividade administrativa é contínua, essencial e ininterrupta, por certo que, diariamente são praticados atos administrativos, cuja dinâmica procedimental, deve obediência às regras definidas na legislação que rege as contratações pública, o que enseja a inafastabilidade do procedimento licitatório.

O instrumento procedimental em apreço, faz-se necessário para que se cumpra o comando normativo definido na Constituição Federal, conforme define o art. 37, ao estabelecer que os atos administrativos devem respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo da licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A modalidade licitatória por meio de regime diferenciado de contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantido a Administração o acesso à proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e esta albergada pelo permissivo da Lei 12462/2011, conforme artigo 1º, inciso VIII, vejamos;

**Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
(...).**



**VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;
(...).**

Pela análise do procedimento verificou-se respeitos aos princípios norteadores do Regime diferenciado de Contratação previsto na Lei 12.462/2014, conforme estatuído no artigo 3º, quais sejam legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que tange a publicidade, destaca-se em especial o artigo 15º, inciso II, alínea "a", conforme transcrição a seguir;

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

A análise da minuta do edital verifica-se que foram assegurados todos os mecanismos de controle social (impugnação), conhecimento do objeto a ser contrato (visita técnica), acesso aos locais da futura prestação de serviço e ampla participação a quaisquer interessados, obedecidos, portanto, as orientações da Lei 12462/2011.

Observa-se ainda, a garantia de tratamento diferenciado aos licitantes que ostentem as condicionantes prevista em Lei complementar 123/06, ampliando a participação de interessados, favorecendo a ampla concorrência e a concretização de contratação mais vantajosa possível de acordo com o critério de empreita global, menor preço.

Dessa forma, o presente procedimento atende o interesse da administração quanto ao melhor preço possível, e harmônico com os princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade e isonomia.

Diante disso da análise dos dispositivos acima, pode ser chegar a uma conclusão fundamental no sentido que, ao estabelecer ligação com regra, o legislador busca garantir que a licitação alcance suas finalidades essenciais ,quais sejam ,igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a admiração publica ,somada a possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas ,aquela que for mais vantajosa ao interesse publico.



3. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o projeto básico incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, valor global dos serviços, há critério de aceitação do objeto, prazos, e a justificativa para a aquisição dos materiais e serviços.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, cujas atribuições foram definidas previamente.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação de materiais e serviços, especificados no projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Assim, é correto afirmar que, a instrução dos processos licitatórios, especialmente no que tange a inserção dos orçamentos da licitação no Termo de Referência, além de estar em harmonia com a jurisprudência do TCU, também encontra guarida no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência.

Em verdade, entendo ser legítima essa previsão, todavia é importante destacar que, a lavratura da Ata de Registro de Preços não anula as obrigações fixadas no Edital e seus anexos para a Administração e contratados, pelo contrário, esses instrumentos se unem a Ata de Registro de Preços integrando-a para todos os efeitos legais.

4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.



Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato, não observei quaisquer ofensas ao **Decreto nº 10.024/2019**, às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e demais normas e princípios que regem a matéria.

Assim, recomendo a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer jurídico, os quais submetem à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Piracuruca - PI, 02 de outubro de 2020.

JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 21.528.885/0001-76
Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI
JONAS DE SOUSA DA COSTA
OAB PI Nº: 10037